



Município de Presidente Juscelino - MA

DIÁRIO OFICIAL

PROJETO DE LEI Nº 010/2015, 04 de Dezembro de 2015.


PODER EXECUTIVO
ANO VI, Nº 446, PRESIDENTE JUSCELINO-MA, TERÇA-FEIRA, 26 DE JULHO DE 2022 EDIÇÃO DE HOJE: 6 PÁGINAS

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETOS

DECRETO Nº 22 de 26 DE JULHO DE 2022 1

LEIS

LEI Nº 142 DE 11 DE ABRIL DE 2022 1

LEI Nº 143 DE 11 DE ABRIL DE 2022 2

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 144 DE 01 DE JUNHO DE 2022 2

LICITAÇÕES

AVISO DE PRORROGAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº 003/2022 5

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETOS

DECRETO Nº 22 DE 26 DE JULHO DE 2022

DISPÕE SOBRE PONTO FACULTATIVO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO, no exercício de suas atribuições legais, que lhe confere a lei orgânica do município;

DECRETA

Art. 1º Fica decretado ponto facultativo nos órgãos da Administração Pública Municipal no dia 29 de julho (sexta-feira), em virtude do feriado do dia 28 de julho - Feriado Estadual (Adesão do Maranhão à independência Brasil).

Art. 2º O disposto no artigo anterior não se aplica às unidades cujas atividades, por sua natureza, não possam sofrer solução de continuidade.

Art. 3º Este decreto não se aplica ao setor da Educação Municipal que possui calendário letivo próprio.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DO

PREFEITO MUNICIPAL DE Presidente Juscelino/MA, 26 de julho de 2022.

 Pedro Paulo Cantanheide Lemos
 Prefeito Municipal

LEIS

LEI Nº 142 DE 11 DE ABRIL DE 2022

ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 005/1997 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE JUSCELINO - CMAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o texto do art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 005/1997, que versam sobre a composição do CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social, o qual passará a adotar a seguinte redação:

“Art. 3º [...]:

I – 8 membros do Governo Municipal e seus respectivos suplentes, sendo:

- 2 representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- 2 representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
- 2 representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- 2 representantes da Secretaria Municipal de Administração.

II – 8 membros de instituições não-governamentais e seus respectivos suplentes, sendo:

- 2 representantes da Igreja Católica;
- 2 representantes do Clube de Mães;
- 2 representantes trabalhadores do SUAS;
- 2 representantes de usuários.

Art. 2º. O § 3º do Art. 3º fica revogado.

Art. 3º. Revogam-se, ainda, as demais disposições em sentido contrário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, DE PRESIDENTE JUSCELINO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 11 DE ABRIL DE 2022.


 Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://www.presidentejuscelino.ma.gov.br/diariooficial>, código: DOM-140720221412

 Documento assinado digitalmente e
 com carimbo de tempo.
 ISSN 2764-717X

Pedro Paulo Cantanhede Lemos
Prefeito Municipal

LEIS

LEI Nº 143 DE 11 DE ABRIL DE 2022

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 14/2018 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE JUSCELINO E DÁ OUTRAS PREVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o texto do § 1º do art. 19 da lei nº 14/2018, que versa sobre a composição do CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social, o qual passará a ter a seguinte redação:

“Art. 19 [...] § Atendendo a realidade do Município de Presidente Juscelino, o CMAS terá a seguinte composição:

I – 8 membros do Governo Municipal e seus respectivos suplentes, sendo:

- 2 representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- 2 representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
- 2 representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- 2 representantes da Secretaria Municipal de Administração.

II – 8 membros de instituições não-governamentais e seus respectivos suplentes, sendo:

- 2 representantes da Igreja Católica;
- 2 representantes do Clube de Mães;
- 2 representantes trabalhadores do SUAS;
- 2 representantes de usuários.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 11 de abril de 2022.

Pedro Paulo Cantanhede Lemos
Prefeito Municipal

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 144 DE 01 DE JUNHO DE 2022

Dá nova diretriz e procedimentos que dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal – SIM para inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal para comercialização e dá outras providências no Município de Presidente Juscelino - MA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei Complementar:

Art. 1º O Serviço de Inspeção Municipal – SIM, criado no âmbito

da Lei 008/2014, de 14 de agosto de 2014 que Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal no município de Icatu – MA e outras providências.

Art. 2º O Serviço de Inspeção Municipal – SIM, fica definido por esta Lei Complementar as normas de inspeção e de fiscalização sanitária para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização dos produtos de origem animal, bem como acrescenta a fiscalização sanitária dos produtos de origem vegetal no Município de Presidente Juscelino - MA, dos produtos comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, depositados ou não em trânsito no Município de Presidente Juscelino - MA, e dá outras providências.

Parágrafo único. Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 9.712/1998, Decreto Federal nº 5.741/2006 e nº 7.216/2010, que constituem e regulamentam o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 3º A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I – Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 2º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I – Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente da Secretaria Municipal de Agricultura (órgão municipal de agricultura), considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 3º A inspeção sanitária se dará:

I – Nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização;

II – Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária agropecuária, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§ 4º – Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Presidente Juscelino/Ma a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Art. 4º A critério da coordenadoria do SIM - Presidente Juscelino



os estabelecimentos abrangidos por esta lei poderão ser obrigados a ter médico veterinário, engenheiro agrônomo, zootecnista ou outro profissional que atenda suas especificidades e peculiaridades.

Art. 5º Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I – Coibir o abate clandestino de animais, a sua comercialização, industrialização e processamento clandestino de produtos de origem animal e vegetal;

II – Registrar e conceder o “Certificado do SIM/PRESIDENTE JUSCELINO” aos estabelecimentos e seus respectivos produtos de origem animal e vegetal com validade de um ano;

III – Inspeccionar o fabrico, a manipulação, o beneficiamento, a armazenagem, o acondicionamento, a conservação e o transporte de produtos de origem animal e vegetal;

IV - Analisar e emitir pareceres sobre os processos de construção, reformas, implantação e/ou reaparelhamento dos estabelecimentos; V – Realizar inspeções nos estabelecimentos regidos por esta Lei;

VI – Revogar o “Certificado do SIM-PRESIDENTE JUSCELINO”;

VII – Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

VIII– Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

IX – Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art.6º A Secretaria Municipal de Agricultura / Serviço de inspeção Municipal de Presidente Juscelino/MA poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado do Maranhão e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.

Parágrafo único. Após a adesão do S.I.M. ao Consórcio Público estes poderão aumentar a atuação do SIM com redução de despesas, compartilhar suas estruturas, permitir o registro e a fiscalização dos empreendimentos e dos produtos produzidos em cada Município, e a adesão ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 7º A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final será de responsabilidade

da Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei no 8.080/1990.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 8º O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal e vegetal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, e como também os produtos de origem vegetal, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

a) Estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) – aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês.

b) Estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/ bubalinos/ equinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês.

c) Fábrica de produtos cárneos – aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês.

d) Estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 toneladas de carnes por mês.

e) Estabelecimento de ovos – destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias/mês.

f) Unidade de extração e beneficiamento do produto das abelhas – destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano.



g) Estabelecimentos industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento, destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês.

h) Os estabelecimentos de produtos de origem vegetal são classificados em: mini- agroindústria, entreposto de vegetais e fábrica de produtos de origem vegetal.

Art. 9º Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representante da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, da Secretaria da Saúde, Sindicato dos Produtores Rurais e um representante dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 10. Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único. Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura/SIM e da Secretaria de Saúde/Vigilância Sanitária do Município a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 11. Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I – Requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

II – Laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Secretaria Municipal de Agricultura;

III – Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA no 385/2006;

§ 1º Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA no 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

IV – Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes que não se opõem à instalação do estabelecimento.

V – Apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

VI – Planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos

equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII – Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII – Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

§ 2º Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§ 3º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 12. O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Art. 13. A embalagem produtos de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único. Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 14. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 15. A matéria-prima, os animais, os vegetais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 16. Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal no 5.741/2006.

Art.17. Será cobrada a taxa de inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, nos termos da legislação tributária vigente e do regulamento desta Lei.

Art. 18. As infrações às normas previstas na presente Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM e terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório



Art. 19. As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pelos servidores públicos responsáveis pelo S.I.M.

Art. 20. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

Art. 21. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento do Município de Presidente Juscelino/Ma.

Art. 22. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Secretaria Municipal de Agricultura (órgão), após debatido no Conselho de Inspeção Sanitária.

Art. 23. Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa (90) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

da importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais) feito, exclusivamente, através de documento de arrecadação municipal (DAM).

Presidente Juscelino/MA, 26 de Julho de 2022.

Daniel Nina Nunes
Secretária Municipal de Administração

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 01 de junho de 2022.

Pedro Paulo Cantanheide Lemos
Prefeito Municipal

LICITAÇÕES

AVISO DE PRORROGAÇÃO

TOMADA DE PREÇO N ° 003/2022

A Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/ MA, através da Secretaria Municipal de Administração por força do Decreto 002/2021, torna público para conhecimento dos interessados, que **PRORROGA** a abertura da Licitação na modalidade Tomada de Preço sob o n°. 003/2022, regime de execução tipo menor preço global para o dia 02/08/2022, às 09:00 horas, na Sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação, situada na Avenida Constantino Georgiano Rabelo, s/n, no Centro de Presidente Juscelino/MA, tendo por objeto: Contratação De Empresa Especializada Na Prestação De Serviços De Digitalização De Documentos, Processamento De Dados Incluso Software, Para Armazenamento Do Acervo Documental Das Diversas Secretarias do Município de Presidente Juscelino/MA, Base Legal: 8.666/93 e alterações. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis para consulta e download gratuito no site: <https://presidentejuscelino.ma.gov.br/portal/portal-editais-licitacao-local/licitacao> ou no prédio onde funciona a Comissão Central de Licitação, no horário de 08:00 às 12:00, onde poderão ser consultados gratuitamente ou adquiridos mediante o recolhimento





Diário Oficial do Município

PROJETO DE LEI Nº 010/2015, 04 de Dezembro de 2015.
RUA CONSTANTINO JEORGIANO RABELO, S/N, CEP: 65140000
CENTRO - Presidente Juscelino / MA
www.presidentejuscelino.ma.gov.br
ISSN 2764-717X

PEDRO PAULO CANTANHEIDE LEMOS
Prefeito

DIAGRAMAÇÃO, PUBLICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DIGITAL



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://www.presidentejuscelino.ma.gov.br/diariooficial>, código: DOM-140720221412

Documento assinado digitalmente e
com carimbo de tempo.
ISSN 2764-717X